



**CONVENÇÃO PARA A COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA CONFERÊNCIA DE MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES IBEROAMERICANOS EM MATÉRIA DE EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA**

Os Estados membros da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos (COMJIB), seguidamente designados «Partes»:

Atento o artigo 3.º, alínea c), do Tratado constitutivo da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos, de 7 de outubro de 1992;

CONSCIENTES da necessidade de prevenir e lutar de forma conjunta, coordenada e diferenciada contra a criminalidade organizada transnacional e outras formas de criminalidade organizada que lhe está associada;

MANIFESTANDO a sua vontade em fortalecer e reforçar a cooperação no quadro regional e internacional na prevenção, investigação e perseguição da referida criminalidade;

ENTENDENDO que é necessário dispor de mecanismos modernos e eficazes que permitam enfrentar de forma célere a criminalidade transnacional;

TENDO EM CONTA a importância de utilizar técnicas especiais de investigação que permitam enfrentar de forma célere as diferentes modalidades que a criminalidade organizada transnacional assume no presente e aproveitando, também, os novos mecanismos e as modernas tecnologias;

SABENDO que uma perseguição coordenada da criminalidade pelos diferentes países requer uma aproximação e harmonização das legislações nacionais com a finalidade de tornar eficaz qualquer medida de cooperação judiciária ou policial;

TENDO PRESENTE o Acordo Quadro do MERCOSUL para a criação de Equipas Conjuntas de Investigação, feito em Buenos Aires em 2 de agosto de 2010, bem como a Decisão-Quadro da União Europeia de 13 de junho de 2002 e as diferentes legislações nacionais dos Estados membros da COMJIB;

SUBLINHANDO o clima de confiança mútua existente entre as Partes;

NO RESPEITO pelos princípios da soberania, igualdade e respeito mútuo;



**ACORDAM:**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente Convenção estabelece os requisitos e o regime jurídico aplicável à criação de Equipes de Investigação Conjunta (EIC) entre os Estados membros da COMJIB.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

As Autoridades Competentes de uma ou de várias Partes encarregadas de uma investigação criminal podem solicitar a criação de uma EIC às Autoridades Competentes de outra ou de outras Partes, quando essa investigação tenha por objeto condutas ilícitas que, pelas suas características, requerem a atuação coordenada de mais do que uma Parte.

**Artigo 3.º**  
**Capacidade**

A EIC tem capacidade para desenvolver as suas investigações criminais no interior do território das Partes que a criaram, em conformidade com a legislação interna das Partes onde a EIC se encontrar a atuar.

**Artigo 4.º**  
**Definições**

Para os fins da presente Convenção entende-se por:

4.1. **Equipa de Investigação Conjunta:** é a equipa constituída através de um Instrumento de Cooperação Técnica específico celebrado pelas Autoridades Competentes de duas ou mais Partes, para realizar investigações penais nos seus territórios por um tempo e finalidade determinados, com o propósito de reunir provas para um processo.

4.2. **Instrumento de Cooperação Técnica:** é o documento subscrito entre as Autoridades Competentes das Partes através do qual se constitui a EIC, e que deve incorporar os requisitos estabelecidos na presente Convenção.

4.3. **Autoridade Competente:** é a autoridade designada pelas Partes para propor a criação e a aprovação de uma EIC.

4.4. **Autoridade Central:** é a autoridade designada pelas Partes para receber, analisar e transmitir os pedidos de constituição de uma EIC.



Com o objetivo de conferir maior agilidade ao processo de constituição das EIC, as Partes podem unificar a Autoridade Central e a Autoridade Competente.

4.5. **Integrantes da EIC:** são as pessoas designadas no Instrumento de Cooperação Técnica pelas Autoridades Competentes das Partes.

4.6. **Participantes na EIC:** são as pessoas que, além das integrantes da EIC, intervêm na mesma na qualidade e com as atribuições que sejam determinadas pelas Partes. Podem ser originárias não apenas das Partes nesta Convenção mas também de organismos internacionais ou de países terceiros.

4.7. **Investigação criminal:** é a investigação realizada com a finalidade de reunir os elementos de prova que conduzam ao esclarecimento dos presumíveis factos ilícitos, o objeto dos mesmos, a identificação dos seus autores, a localização dos meios e instrumentos dos mesmos, dos bens, produtos e vantagens resultantes do ilícito, bem como qualquer outro indício útil para a fundamentação da ação penal.

### **Artigo 5.º** **Pedido**

5.1. Os pedidos para a criação de uma EIC são efetuados através da Autoridade Central de uma Parte e enviados à Autoridade Central de uma ou de outras Partes, mediante o formulário constante do Anexo I, que constitui parte integrante da presente Convenção.

5.2. Os pedidos devem conter:

- a) A identificação da ou das Partes convidadas a fazer parte da EIC;
- b) A identificação das Autoridades Competentes encarregadas da investigação na Parte solicitante;
- c) Uma exposição sucinta dos factos e a descrição dos motivos que justificam a necessidade de criação de uma EIC;
- d) As normas penais aplicáveis no Estado de onde é originário o pedido aos factos objeto da investigação;
- e) A descrição dos procedimentos de investigação que se pretendem realizar;
- f) A identificação das pessoas designadas pela Parte solicitante que são propostas para integrar a EIC;
- g) A identificação dos participantes na EIC;
- h) O prazo estimado para as atividades de investigação da EIC; e
- i) O projeto de Instrumento de Cooperação Técnica para ser apreciado pela Autoridade Competente das Partes convidadas para a constituição da EIC.

5.3. Os pedidos para a criação de uma EIC devem ser redigidos na língua da Parte solicitante, que os deve traduzir para a língua da Parte convidada apenas no caso em que esta última o solicitar.

